



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.016192/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.193 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente ZENAIDE ZULIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa da despesa que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa da despesa que a contribuinte não demonstra ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 10.283,60, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas - DIMOB**, no valor de R\$ 5.182,80, da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 11.172,21, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 3.595,62, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.077,07 (fls. 18/23).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/5), alegando, em síntese, que:

- a despesa médica de R\$ 3.595,62 foi paga através do Sindicato dos Engenheiros de São Paulo/SEESP, com total de R\$ 7.191,24, por seu ex-marido, sendo que a contribuinte fazia depósitos mensais na conta dele da metade do valor da fatura, visando a quitação dos boletos, ao teor do acordo celebrado nos autos da separação judicial. Como a despesa médica se refere a duas pessoas, foi lançada a metade;

- a pensão alimentícia de R\$ 11.172,21, deveu-se à contribuinte ter recebido de seu ex-marido, José Sartori, um depósito mensal, enquanto o INSS não fazia o desconto do valor da pensão sobre os rendimentos por ele recebidos, que efetuou estes depósitos antes do INSS para não prejudicar financeiramente a contribuinte. Ao receber o montante de uma única vez, constante em sua declaração, devolveu ao ex-marido os adiantamentos por ele realizados;

- os rendimentos de aluguel no valor de R\$ 4.500,00 foram recebidos de Patrícia de Toledo Ramos, administrados por Robotton & Associados Consultoria Imobiliária Ltda. A aludida administradora informou em DIMOB o valor de R\$ 9.682,80 o qual não confere com os depósitos realizados na conta corrente da contribuinte. Constatando o erro, a administradora promoveu a retificação da DIMOB.

Requer, ao final, seja acolhida a presente impugnação.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 75/80), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para afastar a omissão de rendimentos, retificando o valor recebido para R\$ 4.062,12, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 3.531,40, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS COM SAÚDE. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Deduzem-se, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf, apenas quando provadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DIMOB.

Retificada a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, ajusta-se o lançamento com base nessa nova informação, ratificada pelo Comprovante de Rendimentos emitido pela administradora de imóveis.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

São passíveis de dedução dos rendimentos de aluguel de imóveis o condomínio, impostos e taxas, além das despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento no valor devidamente comprovado.

Cientificada da decisão, em 25/11/2013 (fls. 84/85), a contribuinte, em 17/12/2013, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 87/92), no sentido de que seja reconhecido, a exemplo dos anos anteriores, a dedução da pensão alimentícia adiantada e ressarcida a seu ex-marido, lançada como rendimentos tributáveis ou invés de empréstimos, ao teor da decisão recorrida, calhando a retificação de todas as declarações de ajuste apresentadas nos anos-calendário de 2004 a 2006, com o recálculo dos rendimentos recebidos a esse título, gerando assim imposto a restituir nos anos de 2004 e 2005, restando no ano de 2006 o valor a pagar de apenas R\$ 56,48. Quanto as despesas médicas, traz aos autos declaração emitida pelo SEESP, gestor do plano de saúde, atestando a participação individualizada da contribuinte do respectivo plano tendo por titular seu ex-marido. Requer, ao final, o restabelecimento das despesas médicas e com pensão alimentícia, sendo esta tributada nos mesmos moldes dos anos anteriores; que seja reconhecido o DARF integral pago, no valor de R\$ 534,7, a apuração por ela reformulada e recalculada, que gerou o valor do principal a pagar de R\$ 56,48.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 93/129.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com plano de saúde e pensão alimentícia declaradas – do pedido de retificação das declarações de ajuste anual:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas com plano de saúde empresarial Unimed Paulistana, no valor de R\$ 3.595,62, e pensão alimentícia, no valor de R\$ 11.172,21, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas, bem como a retificação da DAA para enquadrar corretamente os valores recebidos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declaração emitida pelo SEESP, boletos bancários e comprovantes de pagamento, atestando os pagamentos realizados ao plano de saúde empresarial no decorrer do ano-calendário de 2006 (fls.121/129).

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 47):

No caso em análise, a interessada trouxe aos autos comprovantes de pagamento de título ao Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, fls. 07/12, vinculados à conta corrente nº 4.765883, agência nº 0097, do Banco Real, de J.Z. Ass. Tec. e Ger. Ind. S. C. Ltda, no qual aparece como usuário “Sartorze”.

Por meio desses documentos, não é possível identificar sequer a natureza do pagamento, ou seja, se de fato este é referente a plano de saúde. Deveria ter sido apresentada declaração do plano de saúde, **indicando os usuários e os valores pagos relativos a cada um deles, além do comprovante dos depósitos da contribuinte da metade do valor na conta corrente do titular do plano, José Sartori.**

Os documentos carreados aos autos são insuficientes como prova da existência da despesa com saúde e do ônus da contribuinte pelo pagamento.

Sobre a dedução da pensão alimentícia judicial, assim dispõem o art. 8º., inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/95 e o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto 3.000/99: (...)

Os dispositivos legais reproduzidos são claros, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, **sendo necessário ainda que o contribuinte comprove o efetivo pagamento na forma determinada nos instrumentos referidos.**

A interessada alega que o valor deduzido como pensão alimentícia de R\$ 11.172,21 **se trata de uma devolução de adiantamento de pensão paga pelo seu ex-marido, José Sartori, antes de o INSS regularizar o desconto diretamente no contracheque deste.**

Ocorre que **somente a pessoa que paga a pensão alimentícia prevista judicialmente pode fazer jus à dedução. A contribuinte é a beneficiária da pensão e se recebeu valor em adiantamento, este tem natureza de empréstimo, não podendo deduzi-lo em sua declaração de ajuste anual.**

Quanto aos rendimentos de aluguel recebidos da pessoa física Patrícia de Toledo Ramos, o valor total identificado pela fiscalização foi de R\$ 9.682,80 e considerando que a contribuinte declarou R\$ 4.500,00, apurou-se a diferença de R\$ 5.182,80.

Em pesquisa à Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob ativa, fl. 72, verifica-se que consta o valor de R\$ 4.500,00 dos rendimentos pagos pela locatária referida à contribuinte, **sendo com valor de comissão da imobiliária Robotton & Associados Consultores Imobiliários Ltda de R\$ 437,88.**

Também o Comprovante de Rendimentos, de fl. 16, emitido pela administradora Robotton & Associados Consultores Imobiliários Ltda, registra rendimentos brutos de

R\$ 4.500,00 pagos por Patrícia de Toledo Ramos à contribuinte, **com comissão de R\$ 437,88.**

Sobre os valores passíveis de dedução dos rendimentos de aluguéis de imóveis, dispõe o art. 50 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, nos seguintes termos:

Art. 50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Considerando a possibilidade de dedução do valor da comissão, os rendimentos líquidos do aluguel citado são de R\$ 4.062,12, **devendo ser retificado o valor desses rendimentos informados pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, para que esteja de acordo com a verdade material.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 75/80) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 18/23), não há como prosperar a pretensão recursal.

Quanto à despesa com **o plano de saúde**, embora a declaração emitida pelo SEESP acompanhada dos boletos e comprovantes carreados (fls. 121/129), atestarem os recolhimentos em favor do plano de Unimed Paulistana no decorrer do ano-calendário de 2006, não houve, em contrapartida, a comprovação do alegado ônus financeiro da participação da Recorrente, mediante comprovação da transferência do valor que lhe coube (R\$ 3.587,22) ao seu ex-marido e titular do plano contratado, ou mesmo que tal valor, de fato, tenha sido descontado da pensão alimentícia recebida conforme alegado na peça recursal, urgindo assim, à mímica de comprovação efetiva da transferência dos recursos ao titular do plano, a manutenção da glosa.

Em relação à despesa **com pensão alimentícia**, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que não faz jus a dedução pleiteada por ser beneficiária e não responsável por arcar com ônus do pagamento da verba alimentar judicial entabulada, calhando aqui também a manutenção da glosa operada.

No que tange ao pedido de retificação para ajustar os valores supostamente recebidos a título de adiantamento de pensão alimentícia na declaração de ajuste (DAA) objeto da autuação e dos anos anteriores de 2004 e 2005, de fato, tal situação poderia ocorrer com apresentação de DAA retificadoras, desde que comprovado o erro cometido por documentação hábil e contundente e, em relação ao ano autuado, se realizada **antes** de iniciado o processo de lançamento, na exata dicção do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e do art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, e ainda que assim não fosse, quanto aos pedidos de retificação de DAA, vale salientar também que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato, uma vez que a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da RFB que jurisdiciona a contribuinte.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto